



---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-05144/2022-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade de **Karlo Aurelio Vieira do Couto**.

Evidencia-se da Instrução Técnica Conclusiva 03661/2022-1 que os indicativos de irregularidades dispostos nos itens 4.2.3.1.a, 4.2.3.1.b, 4.5.2.1, 4.5.2.2 e 4.7.2 do Relatório Técnico 00181/2022-9<sup>1</sup> foram afastados em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, motivo pelo qual opinou a Unidade Técnica pela regularidade das contas.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da LC n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas

---

<sup>1</sup> Itens **4.2.3.1.a** – Não reconhecimento no Balanço Patrimonial da integralidade da disponibilidade financeira e evidenciação a menor do ativo financeiro; **4.2.3.1.b** – Não restituição do superávit financeiro ao caixa único do Ente; **4.5.2.1** – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); **4.5.2.2** – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS); e **4.7.2** – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios empregados.



da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, determina o art. 135, §2º, do RITCEES que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal “demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual”.

Dispõe ainda o art. 138, caput, do regimento interno que “Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de 149 contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.”

No caso vertente, denota-se da análise efetuada pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 03661/2022-1 que **os indicativos de irregularidades dispostos no Relatório Técnico 00181/2022-9 foram integralmente afastados**, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável”, conforme preceitua o art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, caput e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja a presente prestação de contas julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação à



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

---

responsável, sem prejuízo de que sejam expedidas as ciências sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 12/13 da ITC 03661/2022-1.

Vitória, 15 de março de 2023.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS